



Número: **1010205-42.2024.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **15/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 524.117,10**

Assuntos: **Não padronizado, Oncológico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WARLEY FABIANO DE CARVALHO (AUTOR)	IONARA ARANTES MARCOLINO (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
ESTADO DE GOIAS (REU)	
THYAGO GREGORIO MOTA RIBEIRO (PERITO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
211805616 6	05/04/2024 16:23	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
1ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1010205-42.2024.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: WARLEY FABIANO DE CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: IONARA ARANTES MARCOLINO - GO61952

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Retornam os autos para exame do pedido de tutela de urgência em ação proposta por **WARLEY FABIANO DE CARVALHO**, devidamente qualificado e representado, em face da **UNIÃO e ESTADO DE GOIÁS**, visando ao fornecimento de medicamento.

Alega a parte Autora, em síntese, que: **a)** é portador de Melanoma Invasivo do tipo Acral Lentiginoso; **b)** para promover o tratamento houve prescrição da medicação Nivolumabe e Ipilimumabe; **c)** não tem condições financeiras de adquirir o medicamento.

Foi determinada a realização de perícia e a consulta ao NATJUS.

Citados os Réus, o Estado de Goiás apresenta contestação.

Intimado, o Autor apresentou exames.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e o NATJUS o parecer.

É o brevíssimo relatório.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, de 04/05/2018, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese:



“(...) A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência (...).” (STJ, 1ª Seção, REsp 1.657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/05/2018).*

Em que pese tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 657.718/MG, decidiu que, em casos excepcionais, o Estado pode ser obrigado a fornecer medicamento sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL, SALVO MORA IRRAZOÁVEL NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. 1. Como regra geral, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por decisão judicial. O registro na Anvisa constitui proteção à saúde pública, atestando a eficácia, segurança e qualidade dos fármacos comercializados no país, além de garantir o devido controle de preços. 2. No caso de medicamentos experimentais, i.e., sem comprovação científica de eficácia e segurança, e ainda em fase de pesquisas e testes, não há nenhuma hipótese em que o Poder Judiciário possa obrigar o Estado a fornecê-los. Isso, é claro, não interfere com a dispensação desses fármacos no âmbito de programas de testes clínicos, acesso expandido ou de uso compassivo, sempre nos termos da regulamentação aplicável. 3. No caso de medicamentos com eficácia e segurança comprovadas e testes concluídos, mas ainda sem registro na ANVISA, o seu fornecimento por decisão judicial assume caráter absolutamente excepcional e somente poderá ocorrer em uma hipótese: a de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016). Ainda nesse caso, porém, será preciso que haja prova do preenchimento cumulativo de três requisitos. São eles: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento pleiteado em renomadas agências de regulação no exterior (e.g., EUA, União Europeia e Japão); e (iii) a inexistência de substituto terapêutico registrado na ANVISA. Ademais, tendo em vista que o pressuposto básico da obrigação estatal é a mora da agência, as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. 4. Provimento parcial do recurso extraordinário, apenas para a afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem



fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União".(STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral), Info 941 – grifou-se

Ainda, no voto do ministro Marco Aurélio, relator do aludido RE 657.718/MG, "o Estado está obrigado a fornecer medicamento registrado na Anvisa, como também o passível de importação, sem similar nacional, desde que comprovada a indispensabilidade para a manutenção da saúde da pessoa, mediante laudo médico, e tenha registro no país de origem".

No caso dos autos, a imprescindibilidade do tratamento pleiteado e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS foram atestados por médicos, que informaram que a parte Autora possui indicação para fazer uso regular da medicação Nivolumab e Ipilimumab (ID 2085760653 - Pág. 1 e 2085760654 - Pág. 1).

Com efeito, o laudo pericial do médico especialista em perícia médica nomeado por este Juízo manifestou-se favorável à utilização do medicamento pleiteado.

Os demais requisitos apontados no julgado acima também foram atendidos, pois conforme informado no laudo pericial "(...) *Sim, em atenção a literatura científica de Medicina Baseada em Evidência a terapia requerida é adequada ao caso do requerente; (...) O SUS não oferta o tratamento no estado em que se encontra o autor, sendo o tratamento disponível insuficiente para o caso concreto; O SUS fornece a decarbozina, contudo não promove aumento de sobrevida global como a imunoterapia Já incorporada, terapia anti-PD1 ainda não é realidade no SUS. No caso em análise, o requerente esgotou as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. (...) Se mantido a terapia atual do requerente, o prognóstico em relação ao quadro do paciente será de progressão da doença e não observará remissão considerável da moléstia, acarretando piora em seu estado geral. (...)*" (ID 2117550152).

Está, portanto, demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, em vista das normas relativas ao direito à saúde previstas na Constituição (art. 196).

Não há dúvida, também, de que se cuida de pessoa hipossuficiente.

Presente, também, o perigo de dano uma vez que o laudo demonstra que existe perigo concreto de agravamento da enfermidade.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar à União e ao Estado de Goiás, cada um dentro de sua respectiva competência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, que realizem as ações necessárias ao fornecimento dos medicamentos Nivolumab e Ipilimumab, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, **com urgência**, para cumprimento.

Aguarde-se a apresentação de contestação pela União.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente pelo Juiz Federal abaixo identificado.



